



Pedido de Impugnação edital pregão 041.2010

De: "Carlos Eduardo Inforshop" <carlos.eduardo@inforshop.com.br>

27/08/2010 13:42

Para: licitacoes@tjro.jus.br

Anexos: PE 41-2010 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDONIA.doc (474504); Impugnação Tribunal de Justiça de Rondonia lote Projetores.doc (44140);

Prezados,

Boa tarde.

Segue em anexo um pedido de impugnação do edital em epígrafe.

Aguardo o vosso pronunciamento.

Carlos eduardo.

Fone: (11) 5682-2521 Wesley
Fax (11) 5524-6034

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) E DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2010

INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 56.215.999/0001-40, localizada na Rua, Juca de Azevedo, nº 120 Jd Alvorada, Cidade e Estado de São Paulo/SP , neste ato representada por seu representante infra assinado, vem respeitosamente a vossa presença, de acordo a legislação pátria vigente e em consonância com o instrumento convocatório (edital), apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de processo licitatório tem como objeto o “Pregão Eletrônico, *para eventual aquisição de DE MATERIAL PERMANENTE (IMPRESSORA MATRICIAL DE ALTA VELOCIDADE, SCANNER A3 E PROJETO E MULTIMÍDIA)*”.

Traz o edital citado a exigência de que somente poderão participar do processo licitatório aqueles que formularem suas propostas de acordo com o **lote** estabelecido, ou seja, aqueles que ofertarem todos os produtos elencados no mesmo.

Destarte, o lote 1 constante do Anexo I – Termo de Referência deste instrumento convocatório, conjuga em seus Itens descritivos, produtos Hardawe de diferentes fabricantes - no caso HP, LEXMARK, EPSON, SANSUNG, SONY, OKITADA e assim por diante.

Ocorre que, ao conjugar produtos dos mais diversos fabricantes em um único lote atenta o digníssimo órgão contra as regras estruturadas no mercado. Não poderia um processo de licitação, sobre a égide da ampla competição, excluir as empresas que comercializam apenas produtos/Hardware de um determinado fabricante (seja SANSUNG ou LEXMARK OU EPSON) e não de todos estabelecidos no lote, até porque as parcerias com determinado fabricante em detrimento de outros são estabelecidas com o intuito de obter melhores condições de fornecimento, incluindo preços e prazos.

Desta forma não seria correto (e **muito menos, vantajoso economicamente** para este digníssimo órgão da administração) exigir que o fornecedor, para que possa participar do processo licitatório, seja obrigado a adquirir produtos de fabricantes que não façam parte da sua linha de fornecimento.

Como se sabe, o objetivo do processo licitatório é o de **obter a proposta mais vantajosa** para a administração pública, obedecidos os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, do Julgamento Objetivo entre outros que lhe são correlatos conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93.

Assim sendo, **não é permitido a inclusão de cláusulas que visam restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação**, conforme o que estabelece o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)*

Ao estabelecer que o tipo de julgamento seja pelo critério de **MENOR PREÇO POR LOTE**, este prezado órgão estará alijando várias empresas do certame, o que irá ferir o Princípio da Ampla Competição, pois o LOTE incluem produtos dos mais diversos fabricantes e não necessariamente os licitantes mantêm relações comerciais com todos os fabricantes elencados, tampouco poderiam ser obrigados a tal.

É Princípio sabido dos certamos licitatórios que as normas que disciplinam os pregões serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes. E, é justamente o contrário do que está acontecendo com este instrumento convocatório ao se definir que a compra será feita através do menor preço por LOTE.

Cabe trazer a colação, o ensinamento, acerca das cláusulas restritivas, do nobre jurista Marçal Justen Filho:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 63. Editora Dialética).

Segundo o que estabelece o artigo 15, inciso IV, da Lei 8.666/93, as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, objetivando a obtenção da proposta mais vantajosa e a atender o princípio da economicidade.

Ressaltamos que, em se tratando de licitação de bens de natureza divisível, ou seja, que não necessitam serem adquiridos em conjunto, a licitação, obrigatoriamente, deverá ser realizada "por item", de acordo com o que nos ensina a decisão 393/1994 do Tribunal de Contas da União, "in verbis":

“... é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.(Grifo nosso).

Destarte, torna-se indispensável esclarecer o que significa a expressão "bens de natureza divisível". São aqueles que podem ser adquiridos separadamente (licitação por item) sem que isso afete o resultado ou a qualidade final do produto ou serviço. Em contrapartida, "bens de natureza não divisível" são aqueles que obrigam sua aquisição por lote ou por preço global, determinando aos licitantes que ofereçam proposta para a totalidade do objeto; se comprados separadamente não propiciarão ou prejudicarão o resultado esperado pela Administração.

Feitas as devidas distinções, resta-nos claro que os bens adquiridos por meio deste processo licitatório são de natureza divisível, o que significa dizer que a compra, obrigatoriamente, deverá ser realizada por item e não pelo menor preço por lote.

No mesmo sentido, o julgado do Tribunal de Contas da União extraído dos autos Acórdão 180/2001 – Plenário, em que foi Relator o Ministro Ubiratan Aguiar:

“...ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

c) determinar à Companhia Energética do Piauí - CEPISA que:

*c.1) adote, em licitações cujo objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, o critério de **adjudicação por item, com vistas a propiciar ampla participação de licitantes,***

em conformidade com o disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 23, §§ 1º e 2º; e art. 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e Decisão nº 393/94-TCU-Plenário, caso contrário, deve sempre estar devidamente justificado no processo os motivos que levaram a Administração a agir diferentemente; (Grifo nosso).

c.2) exclua dos editais de licitação quaisquer exigências que sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, por constituírem restrições ao seu caráter competitivo, nos termos do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; e..."

Portanto, seguindo os ensinamentos doutrinários, solidificados pelas tendências jurisprudenciais, o Edital deverá contemplar a participação dos licitantes que poderão oferecer proposta para todos ou para um único item indistintamente, o que propiciará a ampliação da competição, obtendo como resultado a melhor aplicação dos recursos públicos.

Conforme o exposto, é a presente para que se digne esse R. Órgão em promover as retificações necessárias aos termos do edital, **alterando o seu critério de julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM INDIVIDUAL**.

Entretanto, caso não seja esse vosso entendimento e mantida a decisão de realizar o julgamento das propostas adotando o critério de **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE**, que então o lote seja **READEQUADO CONSIDERANDO O FABRICANTE DO PRODUTO EQUIPAMENTO/HARDWARE – MARCA** (exemplo: **LOTE 01 – IMPRESSORA MATRICIAL, LOTE 02 – SCANNER, LOTE 3 – PROJETOR MULTIMÍDIA e assim por diante**) para que assim seja garantida a aplicação da mais lúdima **COMPETITIVIDADE** e integral **LEGALIDADE** deste certame.

Cumpre-nos trazermos à baila que a sugestão acima fora acatada por diversos órgãos da Administração Pública, o que resultou na ampliação da competitividade, favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

No intuito de corroborarmos a alegação supracitada, pedimos vênha para colacionar alguns documentos elaborados pelos mais diversos órgãos da Administração Pública que em processos licitatórios semelhantes ao ora realizado por esse R. órgão, também estabeleceram como critério de julgamento o Menor Preço Global por Lote, incluindo no lote fabricantes distintos, os quais tiveram seus editais impugnados e, conseqüentemente, alterados, agrupando nos referidos lotes apenas um determinado fabricante:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Pregão Eletrônico n.º 025/2006

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

*O exame das alegações da empresa impugnante revela que são oportunas, não havendo como contra-argumentar plausivamente, uma vez que a nova disposição e o novo critério de julgamento do objeto da licitação proporcionará a participação de um universo maior de empresas. Dessa forma, acolho a impugnação da empresa, opinando que sejam efetuadas as alterações necessárias nos itens 2.1, 12.1 e no Termo de Referência do Edital (Anexo I), **todavia recomendo que a disposição dos lotes do objeto seja estabelecida por marca, conforme proposto na parte final da peça da impugnante**, em virtude de apresentar maior celeridade à conclusão do procedimento licitatório, resultar em um melhor gerenciamento das contratações decorrentes, bem como não comprometer o caráter competitivo do certame.(grifo nosso).*

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO:
Pregão Eletrônico n.º 08/2006

... Em síntese, foi **pedido pelas empresas a readequação dos lotes de maneira que se contemplasse um único fabricante por lote.**

Em resposta aos referidos pedidos de esclarecimentos, segue abaixo, **após consulta e posterior manifestação favorável da Diretoria de Tecnologia em Informação, a nova distribuição dos lotes do referido Pregão.**

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 14ª REGIÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 3/07**

Ante o exposto, contudo, decidimos pelo acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, em parte:

O critério de julgamento da licitação continuará sendo o de menor preço por lote; e

O lote 8 será readequado, subdividido, levando-se em consideração o fabricante/marca do produto.

Pelo exposto, aguarda-se o integral provimento deste apelo. Assim decidindo, Vossa Senhoria estará produzindo, como sempre, a desejada Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.

Nestes Termos,
Pede deferimento

São Paulo, 27 de Agosto de 2010.

**REPRESENTANTE COMERCIAL
CARLOS EDUARDO J SOUZA
RG: 33.310.929-6
CPF: 324.019.018-41**